



4^a Promotoria de Justiça de Tauá 4^a Promotoria de Justiça de Tauá

Inquérito Civil: Nº 06.2020.00001128-2

RECOMENDAÇÃO n. 0004/ 2020/ 4^a PmJTAU

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por intermédio da 4^a Promotoria de Justiça da Comarca de Tauá/CE, com fundamento nos arts. 127, *caput*, e 129, III, da Constituição Federal de 1988; art. 7º, I da Lei Complementar Federal nº 75/ 93; art. 26, I, da Lei 8.625/ 93; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/ 85 e art. 114, IV, da Lei Complementar Estadual nº 72/ 2008;

CONSIDERANDO que o Ministério Públíco é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais, coletivos e difusos indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Públíco a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma dos artigos 127, *caput*, e 129, III da Constituição da República e artigo 25, IV, “a”, da Lei nº 8.625/ 93, e do artigo 114, IV, a e b, da Lei Complementar Estadual nº 72/ 2008;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Públíco zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públícos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (CF/ 88, art. 129, II);

Rua Abigail Cidrão de Oliveira, s/n, Fórum de Tauá, Colibris, Tauá-CE - CEP 63660-000
Telefone: (88) 3437-3422, E-mail: 4promo.taua@mpce.mp.br



4^a Promotoria de Justiça de Tauá 4^a Promotoria de Justiça de Tauá

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela defesa do patrimônio público e social, nos termos do artigo 129, inciso II, da Constituição da República de 1988;

CONSIDERANDO que inserida nesta relevante atribuição ministerial, há de se exigir que o provimento de cargos no âmbito da Administração Pública, bem como a concessão de qualquer vantagem, adicional, gratificação, etc., respeitem os princípios expostos no artigo 37, *caput*, da Constituição da República de 1988, sob pena de violação ao interesse público, ao regime de acessibilidade aos cargos públicos e ao respeito e credibilidade dos poderes e instituições públicas;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público expedir recomendações visando à proteção de interesses difusos e coletivos, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC N.^º 73/ 95, artigo 6^º, e Lei N.^º 8.625/ 93, artigo 80);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4^º da Resolução n.^º 164/ 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, a recomendação pode ser dirigida, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens de que é incumbido zelo ao Ministério Público;

CONSIDERANDO que a recomendação será dirigida a quem tem poder, atribuição ou competência para a adoção das medidas recomendadas, ou responsabilidade pela reparação ou prevenção do dano;

CONSIDERANDO as atribuições extrajudiciais desta Promotoria de

Rua Abigail Cidrão de Oliveira, s/n, Fórum de Tauá, Colibris, Tauá-CE - CEP 63660-000
 Telefone: (88) 3437-3422, E-mail: 4promo.taua@mpce.mp.br



4^a Promotoria de Justiça de Tauá 4^a Promotoria de Justiça de Tauá

Justiça, entre elas, a Defesa do Patrimônio Pùblico e da Moralidade Administrativa, conforme consta Resolução Nº 22/ 2015-OECPJ(art. 1º, VIII, c/ c, VI, "4", "a");

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento deste órgão de execução ministerial que o Chefe do Poder Executivo local **tem concedido Gratificações pela Execução de Trabalho Relevante – GRT de forma indiscriminada e sem critérios suficientemente objetivos**, sob a justificativa de que tais atos concessivos estariam albergados pela discricionariedade garantida pela **Lei Municipal Nº 1.087/2001**, que em seu artigo 31 dispõe, de forma **demasiadamente genérica**:

Art. 31 – Fica instituída a Gratificação pela Execução de Trabalho Relevante – GTR.

Parágrafo Único – A gratificação a que se refere o caput deste artigo será arbitrada e atribuída pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, ao servidor que elaborar ou executar trabalho relevante técnico, administrativo ou científico.

CONSIDERANDO que **os atos administrativos, mesmo aqueles revestidos de discricionariedade, precisam ser devidamente motivados, impessoais, isonômicos e transparentes**, devendo o gestor realizar o juízo de conveniência e oportunidade observando as regras e princípios constitucionais em face da medida que será adotada, evitando que a discricionariedade se converta em arbitrariedade;

CONSIDERANDO que, embora seja incontroversa a existência do Poder Discricionário Administrativo (aquele que confere ao agente administrativo razoável liberdade de atuação e conformação), **essa discricionariedade nunca é irrestrita, encontrando limites, além do próprio conteúdo da lei, nos princípios jurídicos administrativos, sobretudo os da razoabilidade**,

Rua Abigail Cidrão de Oliveira, s/n, Fórum de Tauá, Colibris, Tauá-CE - CEP 63660-000
 Telefone: (88) 3437-3422, E-mail: 4promo.taua@mpce.mp.br



4ª Promotoria de Justiça de Tauá 4ª Promotoria de Justiça de Tauá

proporcionalidade, isonomia e impessoalidade e, a atuação contrária a esses postulados configura arbitrariedade sindicável pelas vias administrativas e judiciais próprias;

CONSIDERANDO que, conforme expressa exigência contida no art. 37, *caput*, e no respectivo inciso X da CF/ 88 (redação da EC 19/ 98), “*a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do artigo 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso*”;

CONSIDERANDO que o art. 39, §1º, da Constituição Federal traça diretrizes que devem ser observadas por todos os entes federativos quando fixação da remuneração dos seus servidores públicos, *in verbis*:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios** instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e **dos demais componentes do sistema remuneratório** observará:

- I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;
- II - os requisitos para a investidura;
- III - as peculiaridades dos cargos.

CONSIDERANDO que na concepção constitucional de remuneração incluem-se as vantagens pecuniárias e seus respectivos valores, porque a **dimensão da reserva de lei abrange quaisquer espécies remuneratórias** e, aliás, quaisquer estipêndios pagos pelo poder público sob qualquer rubrica, alcançando acréscimos e vantagens pecuniárias, indenizações, auxílios, abonos que só podem ser concedidos por ato normativo da exclusiva alcada do Poder Legislativo, pois a ele



4ª Promotoria de Justiça de Tauá 4ª Promotoria de Justiça de Tauá

compete a integralidade da disciplina da matéria, observada a iniciativa legislativa;

CONSIDERANDO que o entendimento do **Supremo Tribunal Federal**, no que se refere à remuneração de servidores, é no sentido de que deve ser respeitada a reserva legal, bem como a indelegabilidade da matéria aos poderes que não exercem função legislativa:

“O tema concernente à disciplina jurídica da remuneração funcional submete-se ao postulado constitucional da reserva absoluta de lei, vedando-se, em consequência, a intervenção de outros atos estatais revestidos de menor positividade jurídica, emanados de fontes normativas que se revelem estranhas, quanto à sua origem institucional, ao âmbito de atuação do Poder Legislativo, notadamente quando se tratar de imposições restritivas ou de fixação de limitações quantitativas ao estipêndio devido aos agentes públicos em geral. - O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei - analisada sob tal perspectiva - constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador. Não cabe, ao Poder Executivo, em tema regido pelo postulado da reserva de lei, atuar na anômala (e inconstitucional) condição de legislador, para, em assim agindo, proceder à imposição de seus próprios critérios, afastando, desse modo, os fatores que, no âmbito de nosso sistema constitucional, só podem ser legitimamente definidos pelo Parlamento. É que, se tal fosse possível, o Poder Executivo passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes” (STF, ADI-MC 2.075-RJ, Tribunal

Rua Abigail Cidrão de Oliveira, s/n, Fórum de Tauá, Colibris, Tauá-CE - CEP 63660-000
Telefone: (88) 3437-3422, E-mail: 4promo.taua@mpce.mp.br



4^a Promotoria de Justiça de Tauá 4^a Promotoria de Justiça de Tauá

Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 07-02-2001, v.u., DJ 27-06-2003, p. 28).

“Em tema de remuneração dos servidores públicos, estabelece a Constituição o princípio da reserva de lei. É dizer, em tema de remuneração dos servidores públicos, nada será feito senão mediante lei, lei específica. CF, art. 37, X, art. 51, IV, art. 52, XIII. Inconstitucionalidade formal do Ato Conjunto n. 01, de 5-11-2004, das Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados” (STF, ADI 3.369-MC, Rel. Min. Carlos Velloso, 16-12-2004, DJ 01-02-2005).

CONSIDERANDO que, na situação específica da legislação municipal tauaense, o diploma normativo não estabelece minimamente os critérios, pressupostos fáticos e jurídicos, condições ou valores, esvaziando-se quanto a tais itens e delegando completamente ao chefe do executivo o poder de disciplinar inteiramente, arbitrar, estabelecer valores e conceder as “Gratificações por Execução de Trabalho Relevante”, não estabelecendo quaisquer critérios, nem mesmo que fossem lacônicos, sobre percentuais e/ou valores que poderão ser fixados;

CONSIDERANDO que o Chefe do Executivo do Município de Tauá (seja quem esteja ocupando o cargo), vem concedendo gratificações que, por vezes, superam em mais de cinco vezes o vencimento base do cargo ocupado pelo beneficiário da GTR, sem que seja especificado qualquer critério que justifique tal concessão, havendo manifesta violação ao princípio da razoabilidade, proporcionalidade, isonomia e imparcialidade;

CONSIDERANDO que nem mesmo a atividade relevante desenvolvida pelo servidor é indicada e descrita no ato concessivo da gratificação, o que configura a nulidade do ato, por ausência de motivação;

Rua Abigail Cidrão de Oliveira, s/n, Fórum de Tauá, Colibris, Tauá-CE - CEP 63660-000
 Telefone: (88) 3437-3422, E-mail: 4promo.taua@mpce.mp.br



4ª Promotoria de Justiça de Tauá 4ª Promotoria de Justiça de Tauá

CONSIDERANDO que servidores ocupantes de idênticos cargos na estrutura administrativa municipal percebem gratificações em valores distintos, denotando que a concessão atende a critérios subjetivos que, frisamos, sequer são motivados no atos administrativos que concedem as gratificações, violando isonomia e impessoalidade que devem reger os atos da administração;

CONSIDERANDO que a precisa e adequada definição da(s) atividade(s) relevantes que serão desenvolvidas pelo servidor, mais do que aquilatarem requisito mínimo de validade para os atos concessivos, constituem pressuposto de existência das gratificações no cenário jurídico, sob pena de torná-las favores do administrador, concedidas a quem este bem entender;

CONSIDERANDO que, pela sistemática adotada no município de Tauá, o **Chefe do Executivo simplesmente decide que o servidor fará jus a uma Gratificação por Execução de Trabalho Relevante**, existindo casos em que, no mesmo ato de nomeação para o cargo comissionado, já se arbitra o valor da gratificação, sem sequer mencionar que atividade relevante será exercida para além das suas atribuições normais, que já são remuneradas através do vencimento base.

CONSIDERANDO que, além da ilegalidade e da ausência de motivação acima narradas, o **Município de Tauá ainda incorre em um terceiro víncio (desvio de finalidade)**, tendo em vista que confessadamente – conforme manifestação apresentada nos autos da Ação Popular Nº 0030457-47.2020.8.06.0171 – alega que as gratificações são utilizadas como sucedâneo da necessária (porém não realizada) revisão da remuneração do

Rua Abigail Cidrão de Oliveira, s/n, Fórum de Tauá, Colibris, Tauá-CE - CEP 63660-000
 Telefone: (88) 3437-3422, E-mail: 4promo.taua@mpce.mp.br



4ª Promotoria de Justiça de Tauá 4ª Promotoria de Justiça de Tauá

funcionalismo público:

“Sobre as GTR’s, elas são realmente concedidas para quem está em pleno exercício da função e, em caso de suspensão de seu pagamento, os servidores não chegam a receber nem o piso estabelecido pela categoria, já que todos os vencimentos básicos da Estrutura Administrativa de Tauá não chegam ao valor do salário mínimo vigente.”

CONSIDERANDO que, além de tudo que já foi exposto, o Poder Executivo Municipal declarou, por meio do Decreto nº 0406002, de 06 de abril de 2020, estado de calamidade pública para fins financeiros, logo após decretar estado de emergência de saúde pública decorrente da pandêmica por COVID-19;

CONSIDERANDO que a própria Prefeitura admite no decreto que a pandemia “está causando enorme impacto negativo na economia e nas finanças públicas”, “queda na arrecadação” e “severo aumento de despesas” para enfrentar a emergência em saúde pública, afirmando ainda que está tendo que “cortar despesas”;

CONSIDERANDO que, diante do contexto confessado de crise financeira e fiscal, continuar concedendo e pagando Gratificações de modo indevido, ilegal e constitucional caracteriza ato gravemente violador do interesse público, economicidade, eficiência, legalidade e da moralidade administrativa.

CONSIDERANDO que a incompatibilidade entre a **declaração do estado de calamidade no Município e o relevante aumento de despesas por parte do Chefe do Poder Executivo** – através da concessão indiscriminada de gratificações indevidas a pessoas que não necessariamente estão exercendo qualquer atividade relevante – constitui, portanto, **forte indicativo de desvio de**

Rua Abigail Cidrão de Oliveira, s/n, Fórum de Tauá, Colibris, Tauá-CE - CEP 63660-000
 Telefone: (88) 3437-3422, E-mail: 4promo.taua@mpce.mp.br



4ª Promotoria de Justiça de Tauá 4ª Promotoria de Justiça de Tauá

finalidade do Decreto nº 0406002, editado para fins de conformação aos parâmetros de atingimento dos resultados fiscais e de limitação de empenho/ gastos previstos na LRF;

CONSIDERANDO que, em acréscimo à situação de calamidade pública, a proximidade do pleito eleitoral para os cargos de prefeito e vereador torna a concessão de gratificações (sem adoção mínima de critérios objetivos e/ou fundamentação concreta com lastro no princípio da eficiência) um ato que pode vir a ensejar promoção política/pessoal e favorecimento a grupo político simpatizante, o que deve ser também apurado pelo Ministério Pùblico Eleitoral;

CONSIDERANDO que, em atendimento à proporcionalidade em sentido estrito, o meio utilizado deve ser proporcional ao fim perseguido, assim, se a administração afirma a necessidade de corte de gastos não essenciais em um decreto de calamidade pública, nada mais contraditório que, concomitantemente, “arbitrar” e pagar diversas gratificações que, ainda que fossem legais (o que não é o caso), inevitavelmente geram gastos públicos;

CONSIDERANDO que o momento excepcional de pandemia global e redução de receitas vivenciados pelos entes estatais, exige do Gestor Municipal primorosa eficiência no trato da coisa pública e devida motivação para realização de dispêndio do erário, principalmente quando se relaciona a atividades estranhas ao combate à pandemia e à mazela na saúde pública dela decorrente;

CONSIDERANDO que o conceito de proporcionalidade está relacionada à ideia de **justa medida, justiça e equilíbrio**, tratando-se de princípio que possui grande relevância no controle do arbítrio de atos públicos, sobretudo no

Rua Abigail Cidrão de Oliveira, s/n, Fórum de Tauá, Colibris, Tauá-CE - CEP 63660-000
 Telefone: (88) 3437-3422, E-mail: 4promo.taua@mpce.mp.br



4ª Promotoria de Justiça de Tauá 4ª Promotoria de Justiça de Tauá

que concerne aos atos do Poder Administrativo, por impor a este, moderação e conformidade com os preceitos constitucionais;

CONSIDERANDO que a atividade administrativa deve primar pela implementação do interesse público de satisfação dos fins legais e constitucionais, **deve a Administração pautar sua atuação na medida necessária e proporcional, o que, diante do caso concreto, considerando os números a seguir apontados, não foi respeitado;**

CONSIDERANDO que, atualmente (conforme tabela apresentada pela administração municipal), o Município de Tauá **concede Gratificações pela Execução de Trabalho Relevante (GTR) a 234 (duzentos e trinta e quatro) servidores**, em valores que variam de **R\$ 12,50 (doze reais e cinquenta centavos)** a **R\$ 5.217,00** (cinco mil, duzentos e dezessete reais), acarretando um **dispêndio mensal de R\$ 262.785,36** (duzentos e sessenta e dois mil, setecentos e oitenta e cinco reais e trinta e seis centavos), exclusivamente para o pagamento das gratificações ilegais;

CONSIDERANDO que, inclusive, **existem GTRs pagas em valor 5 (cinco) vezes superior ao do próprio vencimento base**, evidenciando a falta de proporcionalidade e razoabilidade;

CONSIDERANDO ainda que, embora requisitado, **não foi encaminhado qualquer ato regulamentador do executivo municipal para tais gratificações, descriminando critérios, hipóteses e justificando razoavelmente a variedade e discrepância entre os valores arbitrados;**

CONSIDERANDO que, nos autos da Ação Popular retromencionada, **o Juízo da 3ª Vara de Tauá reconheceu, em cognição sumária, a ilegalidade dos**



4ª Promotoria de Justiça de Tauá 4ª Promotoria de Justiça de Tauá

atos de concessão das GTRs que foram especificados pelo autor da ação, tendo sido determinada a **suspensão imediata dos referidos pagamentos**, conforme parte dispositiva abaixo transcrita:

Pelo exposto, com fulcro no art. 2º e no art. 5º, § 4º, da Lei 4717/65, e por entender preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC, defiro o pedido de tutela provisória de urgência e determino a imediata suspensão da Gratificação por Execução de Trabalho Relevante – GTR concedida nos atos administrativos (Portarias) apontados na petição inicial, consequentemente determinando a suspensão do pagamento das referidas gratificações, até a resolução do mérito da presente demanda.

CONSIDERANDO que, precisando vincular-se ao pedido formulado na ação popular, o juízo da 3ª Vara adotou escorreita técnica processual, precisando limitar-se, naquela ação específica, à suspensão apenas dos atos especificamente impugnados pelo autor;

CONSIDERANDO, inclusive, que na mesma decisão judicial concessiva da tutela de urgência pleiteada, o magistrado prolator da decisão menciona que o fato aventado poderia “*em tese e em procedimento próprio, caracterizar ato de improbidade administrativa, caso houvesse provocação do judiciário por algum legitimado*”;

CONSIDERANDO que, analisando os fundamentos da petição inicial, promotoria de justiça atuante no processo e argumentos fático-jurídicos da referida decisão judicial, tem-se que **os atos de concessão de GTRs ali suspensos compartilham vícios idênticos com os demais atos concessivos da gratificação, e que agora passam a ser impugnados por esta Promotoria do Patrimônio Público e Defesa da Moralidade neste procedimento.**

Rua Abigail Cidrão de Oliveira, s/n, Fórum de Tauá, Colibris, Tauá-CE - CEP 63660-000
 Telefone: (88) 3437-3422, E-mail: 4promo.taua@mpce.mp.br



4ª Promotoria de Justiça de Tauá 4ª Promotoria de Justiça de Tauá

CONSIDERANDO que o Ministério Pùblico entende, portanto, que a concessão das GTRs, no modo como praticados pela prefeitura de Tauá, violam os princípios da legalidade, reserva legal, interesse público, motivação, transparéncia, isonomia, impressoalidade, razoabilidade, proporcionalidade, economicidade, eficiência e moralidade administrativa.

CONSIDERANDO, por fim, que o pagamento de gratificações ilegais, sem a mínima correlação entre a atividade desenvolvida e o valor percebido, fundamentados em lei de constitucionalidade questionável, caso sejam mantidos ou concedidos através de novos atos, poderão ensejar a responsabilização do gestor por ato de improbidade administrativa (nos termos do artigo 10, *caput*, e artigo 11, *caput*, da Lei n. 8.429/ 1992, sujeitando os agentes públicos envolvidos às sanções prescritas no artigo 12, incisos II e III, da mesma lei), uma vez que estará patente o elemento volitivo consciente para o pagamento de verbas ilegítimas e, consequente, violação ao erário.

CONSIDERANDO, portanto, que a não anulação de tais atos, bem como novas concessões em violação ao aqui exposto, a partir do conhecimento dos argumentos da presente recomendação, configurará consciência e vontade (dolo) dos gestores a respeito da exaustivamente explanada violação da legalidade, reserva legal, interesse público, motivação, transparéncia, isonomia, impressoalidade, razoabilidade, proporcionalidade, economicidade, eficiência e moralidade administrativa, podendo caracterizar-se como ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei n. 8.429/ 1992, sujeitando o gestor às sanções prescritas no artigo 12;

RESOLVE RECOMENDAR ao Prefeito Municipal de Tauá, CARLOS FREDERICO CÍTÓ CÉSAR RÊGO:

Rua Abigail Cidrão de Oliveira, s/n, Fórum de Tauá, Colibris, Tauá-CE - CEP 63660-000
Telefone: (88) 3437-3422, E-mail: 4promo.taua@mpce.mp.br



4ª Promotoria de Justiça de Tauá 4ª Promotoria de Justiça de Tauá

- a) **ANULE, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, todos os atos concessivos de Gratificação pela Execução de Trabalho Relevante – GTR atualmente existentes no Município de Tauá, notadamente os indicados na tabela em anexo**, que forá encaminhada pela própria prefeitura;
- b) **REMETA, em igual prazo, o(s) respectivo(s) ato(s) de anulação das gratificações** a esta Promotoria de Justiça através do e-mail: 4promo.taua@mpce.mp.br;
- c) **ABSTENHA-SE de conceder novas Gratificações pela Execução de Trabalho Relevante – GTR que venham violar a qualquer um dos fundamentos fáticos ou jurídicos expostos na presente recomendação;**

Do mesmo modo, **REQUISITA-SE** que, **no prazo de 48 (quarenta e oito) dias**, diante da urgência do caso, contados do recebimento desta recomendação ministerial, o Recomendado adote medidas com o objetivo de prestar informações a essa Promotoria de Justiça, **sobre o cumprimento ou não da presente recomendação ministerial**, encaminhando-se a documentação comprobatória pertinente, exclusivamente por meio eletrônico: 4promo.taua@mpce.mp.br.

Alerta-se, desde logo, que eventual não acatamento ou descumprimento da presente recomendação importará na tomada das medidas administrativas e judiciais cabíveis, inclusive no sentido de apuração de responsabilidades civil, administrativa e criminal dos agentes públicos, que, por ação ou omissão, violarem ou permitirem a violação ao patrimônio público e a moralidade, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Fica o destinatário da presente recomendação plenamente

Rua Abigail Cidrão de Oliveira, s/n, Fórum de Tauá, Colibris, Tauá-CE - CEP 63660-000
Telefone: (88) 3437-3422, E-mail: 4promo.taua@mpce.mp.br



4^a Promotoria de Justiça de Tauá 4^a Promotoria de Justiça de Tauá

cientificados da natureza e reflexos jurídicos dos atos praticados e ora impugnados, de modo que eventual descumprimento da presente recomendação ensejará imediata deflagração de ação(ões) pertinente(s), inclusive de responsabilização pessoal do gestor, por ofensa, a partir de então, consciente e voluntária, dos princípios e demais normas aqui já explanados na presente recomendação;

Encaminhem cópias desta Recomendação Ministerial, pela via própria:

- Ao Centro Operacional de Defesa do Patrimônio Pùblico (CAODPP) do Ministério Pùblico do Ceará;
- Ao Ministério Pùblico Eleitoral atuante na 19^a Zona Eleitoral (Tauá e Parambu), para as apurações que entender devidas no âmbito de sua atribuição;
- Ao repositório do MPCE para atuações ministeriais durante a pandemia de Covid-19;
- À Câmara Municipal de Tauá;
- À Diretoria do Fórum Judiciário local;
- Às emissoras de rádio, profissionais e órgão de imprensa existentes no município, para fins de divulgação ao público em geral;

Registre-se. Publique-se.

Tauá, 01 de junho de 2020

Flávio Bezerra
Promotor de Justiça

Rua Abigail Cidrão de Oliveira, s/n, Fórum de Tauá, Colibris, Tauá-CE - CEP 63660-000
Telefone: (88) 3437-3422, E-mail: 4promo.taua@mpce.mp.br